



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 041

–

DE 06 DE JUNHO DE 2013.

Encaminha Projeto de Lei que “Institui o programa de recuperação fiscal de Dracena – REFIS MUNICIPAL”.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

FL. Nº	02
PROC. Nº	898/13

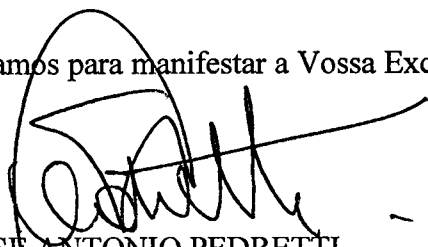
Pela presente, temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que “Institui o programa de recuperação fiscal de Dracena – REFIS MUNICIPAL”.

A Administração visualiza a necessidade de instituir o REFIS tendo por objetivo principal a regularização de créditos tributários para viabilizar o incremento da receita tributária em nosso município, bem como proporcionar uma oportunidade de os contribuintes saldarem suas pendências, possibilitando às pessoas físicas e jurídicas recuperarem-se para o mercado formal, incentivando-as a retomada de investimentos e geração de novos empregos.

Insta destacar que a inadimplência no município, ou seja, o montante da dívida ativa, computados juros, multas e correção monetária, atualmente ultrapassa a R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais).

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei complementar.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


JOSE ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
MOISÉS ANTONIO DE LIMA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº	03
PROC. Nº	2048/13

48

PROJETO DE LEI Nº 041 - DE 06 DE JUNHO DE 2013.

Institui o programa de recuperação fiscal de Dracena - REFIS MUNICIPAL.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Dracena - REFIS MUNICIPAL - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários mobiliários e imobiliários e créditos não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único - Considera-se valor total do crédito tributário previsto no *caput* deste artigo, o valor principal acrescido dos juros, multa de mora e atualização monetária.

Artigo 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios, sobre a multa de mora e juros de mora, incidentes sobre os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2012:

I - desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas para pagamento à vista;

II - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros e multas para pagamento em até 02 (duas) parcelas;

III - redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e multas para pagamento em até 04 (quatro) parcelas, ou;

IV - redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor dos juros e multas para pagamento em até 06 (seis) parcelas.

§ 1º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº	04
PROC. Nº	248/13
	Q5

PROJETO DE LEI Nº 041 - DE 06 DE JUNHO DE 2013.

Fls. 02

§ 2º - O programa de incentivo fiscal para pagamento da dívida ativa municipal, não alcança débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI de que trata a Lei nº 1.861/89.

§ 3º - A opção para pagamento dos créditos tributários à vista, se dará com a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM - até dia 30 de setembro de 2013.

§ 4º - Os benefícios previstos no *caput* deste artigo não abrangem a correção monetária prevista na legislação tributária municipal.

Artigo 3º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no artigo 1º, desta Lei.

§ 1º - Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL, desde que a solicitação seja formalizada até o dia 30 de setembro de 2013.

§ 2º - A consolidação abrangerá os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, objeto do parcelamento, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora, aos juros moratórios e a atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 4º - Para fins do parcelamento de que trata esta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - 1 (uma) Unidade Fiscal de Dracena para o sujeito passivo que seja pessoa física;

II - 2 (duas) Unidades Fiscais de Dracena para o sujeito passivo que seja pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.



FL. Nº	05
PROC. Nº	PL 48/13

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 041 - DE 06 DE JUNHO DE 2013.

Fls.03

Artigo 5º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até dia 30 de setembro 2013, mediante Termo de Acordo de Parcelamento - TAP - conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Artigo 6º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL o inadimplente por 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

Parágrafo Único - A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e consequente cobrança extrajudicial ou judicial.

Artigo 7º - Os créditos tributários objeto de parcelamento anterior poderão ser agraciados pelo benefício fiscal previsto no inciso I, do artigo 2º, desta Lei, mediante rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento - TAP - formalmente solicitado pelo interessado.

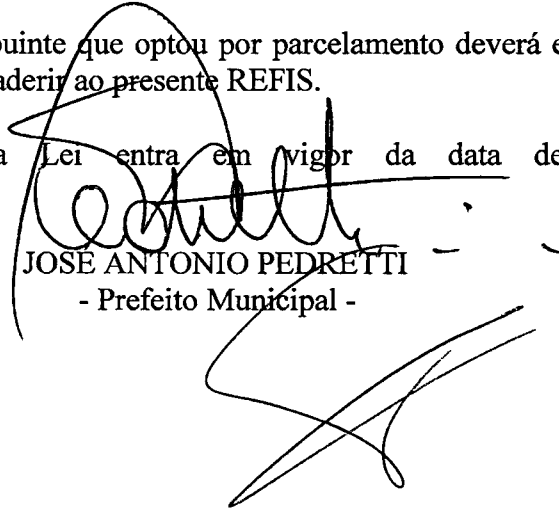
§ 1º - O constante do *caput* deste artigo também se aplica aos parcelamentos de créditos tributários, cuja dívida objeto da execução fiscal seja as parcelas do parcelamento, somente quanto aos acréscimos de mora devidos a partir do vencimento das referidas parcelas.

§ 2º - Para a apuração do saldo remanescente do valor da dívida oriunda do parcelamento anterior, especificamente para o constante do *caput* deste artigo, deverá o Setor de Tributação efetuar uma recomposição da dívida.

Artigo 8º - Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão no REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

Artigo 9º - O contribuinte que optou por parcelamento deverá efetuar o pagamento da primeira parcela na data que aderir ao presente REFIS.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.


JOSE ANTONIO PEDRETTI
- Prefeito Municipal -